



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.720307/2008-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.156 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Matéria** ITR - VTN - SIPT - APTIDÃO AGRÍCOLA- POSSIBILIDADE  
**Recorrente** BERNARDO JOAQUIM BRANDÃO DE FIGUEIREDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

PAF. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO CONFISCO. SÚMULA 2 DO CARF. APLICAÇÃO.

O CARF não é competente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas, havendo expressa vedação no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observa o requisito legal da aptidão agrícola, para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

ITR. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44, I, e 61, §3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 29.363,01, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 2005, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da falta de comprovação do valor da terra nua declarada (fls. 06/09).

### Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-47.397, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 36/49), transcrito a seguir:

*Cientificado do lançamento, em 14/11/2008 (às fls. 09), o interessado protocolou sua impugnação, em 12/12/2008 (às fls. 11/19), acompanhada dos documentos de fls. 20, 21 e 22. Em síntese, alega e requer o seguinte:*

- não consta da Notificação de Lançamento emitida a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emitila, não restando cumpridas as disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, o que acarreta nulidade do ato;*
- a notificação também não atende ao disposto nos incisos II, VI e VII do art. 5º da referida IN/SRF 94/1997, cuja aplicação é cabível, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, observado o disposto no art. 142 do CTN; citando, a favor da sua tese, jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (3º CC, Sessão de 16/04/2003, Relator: Luiz Antonio Flora);*
- invocando o disposto no art. 7º do Decreto nº 4.382/2002, diz que não obstante o imóvel situarse no município de Guapimirim, a notificação foi remetida, irregularmente, para o endereço localizado no Rio de Janeiro;*
- por ter sido a Notificação recebida pelo zelador do prédio, ocorreu demora na entrega da mesma ao destinatário, prejudicando seu direito à defesa, em relação ao prazo fixado para impugnação;*
- faz um breve relato dos fatos relacionado com a presente Notificação de Lançamento;*
- questiona o procedimento fiscal, entendendo ser o mesmo arbitrário e infundado, visando simplesmente arrecadar maior*

*monta de dinheiro para os cofres públicos. Tal comportamento viola abusivamente os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, de forma aviltante ao Estado Democrático de Direito;*

- *a Receita Federal não pode aplicar, de forma generalizada, um único valor para fins de arbitramento do VTN, pois os imóveis se diferenciam pela região, topografia, impedimentos ambientais, qualidade do solo, etc.;*

- *insiste que tal procedimento viola abusivamente os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa;*

- *as terras da Meia Noite são alagadiças pelo regime das marés altas que ocorrem na baía de Guanabara e sofrem de poluição eletromagnética emanada da rede de alta tensão que atravessa toda a fazenda, parte cedida à CERJ;*

- *o Valor da Terra Nua declarado foi apurado conforme o valor de mercado e com base em avaliação realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e em laudo de avaliação judicial anteriormente realizado (anexos), os quais serviram para as apurações dos exercícios anteriores, não tendo ocorrido qualquer irregularidade que pudesse dar ensejo a imposto suplementar;*

- *destaca a excessiva onerosidade ao Contribuinte imposta pelo fisco ao exigir a elaboração de laudo técnico de avaliação, em conformidade com os inúmeros requisitos formais exigidos, para cada exercício;*

- *insiste na boa-fé do contribuinte no preenchimento da sua DITR, correspondente o VTN declarado ao seu valor de mercado e avaliação lavrada pela Fazenda do Estado do Rio de Janeiro; devendo, portanto, o mesmo ser acatado pela Receita Federal, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal lançado;*

- *a mera discordância da administração pública quanto ao VTN apurado de boa-fé pelo Contribuinte não pode ensejar a incidência de multa de ofício, visto não ter o autor agido com dolo ou culpa;*

- *ressalta que o crédito tributário foi formalizado por meio de Notificação de Lançamento e não de Auto de Infração, os quais constituem atos administrativos distintos com características e requisitos próprios;*

- *o crédito tributário somente passou a existir a partir da Notificação de Lançamento, recebida somente em novembro de 2008, não sendo devida a multa de ofício aplicada;*

- *não ocorreram as hipóteses previstas nos incisos II a IV do art. 44, da Lei 9.430/96, que pudessem justificar a aplicação de multa de ofício;*
- *insiste que não agiu de má-fé quando da apuração e pagamento do ITR, não havendo, portanto, que se falar em multa de ofício antes da constituição do crédito tributário. A multa só pode ser cobrada se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva;*
- *a aplicação da multa tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, de forma a estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, não podendo ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado;*
- *não é qualquer atraso no pagamento dos tributos, ou suposto imposto suplementar, que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, no patamar de 75%, quando a inflação anual gira em torno de 12% a.a;*
- *nesse patamar, a multa possui caráter confiscatório, prática esta vedada pela Constituição Federal e por todo o ordenamento infraconstitucional, além de esse entendimento encontrarse amparado na doutrina, citando ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho;*
- *pelos mesmos argumentos, também não há como prosperar a cobrança de juros de mora;*
- *a Taxa Selic, calculada diariamente pelo Banco Central, a partir das negociações dos títulos públicos e das variações de seus valores de mercado, se reveste das características de juro remuneratório e não moratório e, como tal, sua aplicação como encargo tributário da União, malfeire o disposto no parágrafo 1º, do art. 161 do CTN e o § 3º do art. 192, da Constituição da República. Enfim, é encargo semelhante à TR e TRD como juros moratórios, posteriormente expurgada do nosso ordenamento jurídico por decisões reiteradas do Poder Judiciário;*
- *a favor da sua tese, cita jurisprudência do STJ (Resp 291257, em 23/04/2002, 2ª Turma, DJU de 17/06/2002, p. 241, Relatora: Eliana Calmon);*
- *enfim, a Taxa Selic não pode ser aplicada para fins de cobrança de juros de mora, por afronta à Constituição da República e ao princípio da hierarquia das normas legais, e*
- *por fim, requer o acolhimento da presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se ou alterando-se o débito fiscal reclamado.*

**Julgamento de Primeira Instância**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, mantendo-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto ali registrados (fls. 36/49).

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso voluntário, argumentando o que segue sintetizado (fls: 69/83):

1. houve dois NIRF diferentes para a mesma propriedade rural, designada fazenda Meia Noite, gerando duplicidade da Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR);

2. se tivesse havido uma fiscalização in loco iriam constatar que ela estava inteiramente ocupada fisicamente pelo Sr. Sandro Vinícios Ferreira de Faria e não pelos proprietários ora autuados;

3. o autuado, inconformado com a situação, impetrou ação judicial, cuja sentença converteu o processo em diligência;

4. a outra parte que ocupava de fato todo o imóvel, por acordo, devolveu-nos a fazenda e findou-se a ação;

5. a norma NBR 14.653 da ABNT usada pela RFB para avaliar a fazenda trata os imóveis como se fossem semelhantes, desconsiderando suas diversas peculiaridades (topografia, altimetria, impedimentos ambientais, qualidade do solo, etc);

6. o Valor da Terra Nua declarado foi apurado de boa fé, com base em laudo de avaliação judicial anteriormente realizado;

7. o Valor da Terra Nua (VTN) é um valor residual de uma subtração, mas entende o recorrente que a autoridade fiscal deveria efetuar a sua autuação sobre a avaliação sobre o total da fazenda;

8. paira a dúvida se a cada ano de exercício findo a Autoridade Fiscal, ao agir dessa maneira, abusando do poder de autuar, não irá exigir outro critério de avaliação, transmitindo insegurança fiscal ao contribuinte;

9. a multa de ofício e os juros de mora têm caráter confiscatório, prática esta vedada pelo Constituição Federal;

10. a taxa Selic se reveste das características de juro remuneratório e não moratório e, como tal, sua aplicação como encargo tributário da União, malfeire o disposto no parágrafo 1º, do art. 161 do CTN e o § 3º do art. 192, da Constituição da República;

11. em abril de 2008, a área onde está situado o imóvel foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, influenciando negativamente em seu valor imobiliário, o que afasta a possibilidade do uso do critério da NBR n2 14.653;

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

**Admissibilidade**

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 21/09/2012 (fls. 64), e a Peça recursal foi recebida em 22/10/2012 (fls. 69), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

**Preliminar**

Concernente aos argumentos recursais de que a multa aplicada e os juros de mora têm efeito confiscatório, manifesta-se que ao CARF é vedada a apreciação de questões de feição constitucional. É o que se abstrai do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, matéria já sumulada por este Conselho. Confirma-se:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, rejeita-se reportadas alegações de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

**Mérito****Delimitação da lide**

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 08), nestes termos:

<b>Linha</b>	<b>Descrição</b>	<b>Declarado (DITR)</b>	<b>Apurado (NL/AI)</b>
19	Valor Total do Imóvel (R\$)	120.000,00	533.240,00

Consoante visto no Relatório, já que o sujeito passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância, restou o litígio instaurado em sua integralidade, cuja matéria se refere ao arbitramento com base nos valores constantes no SIPT - Sistema de Preços de Terra.

Posta assim a questão, passo à análise da lide suscitada.

**VTN - Arbitramento com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT**

Previamente à apreciação de mencionada contenda, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, apurado para o respectivo município, levando-se em conta a aptidão agrícola do imóvel (fls. 05).

A matriz legal que ampara reportado procedimento - arbitramento baseado nas informações do SIPT - está contida no nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 1993. Confira-se:

**Lei nº 9.393, de 1996:**

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios*

**Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):**

*Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*

*§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*

*[...]*

*II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*

- a) localização do imóvel;*
- b) capacitação potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

**Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):**

*Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:*

*I localização do imóvel*

*II aptidão agrícola;*

*III dimensão do imóvel;*

*IV área ocupada e ancianidade das posses;*

*V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.*

Por oportuno, releva registrar que este Conselho vem decidindo pela possibilidade de utilização do VTN, calculado a partir das informações do SIPT para imóveis localizados em determinado município, **quando observado o requisito legal da aptidão agrícola** do referido imóvel.

No aspecto material, tendo em vista que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis a modificar o julgamento de origem, no qual a questão foi devidamente esclarecida, mostrando, de forma cristalina, que não houve comprovação do cumprimento das condições imposta pela legislação para o afastamento do VTN apurado, adoto como razão de decidir o lá deliberado, a teor dos excertos abaixo transcritos, consubstanciado no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Nestes termos:

*Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004, de R\$ 30.000,00 ou **R\$ 94,76/ha**, sendo arbitrado o valor de **R\$ 443.240,00 (R\$ 1.400,00 por hectare)**, correspondente ao menor VTN/ha, por aptidão agrícola (terras de florestas), apontado SIPT, exercício de 2005, para o citado município (Tela/Sipt de fls. 04). Os valores constantes do SIPT, por aptidões agrícolas, foram fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura do Rio de Janeiro – RJ, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.*

*No presente caso é preciso admitir, até prova documental hábil em contrário, que o VTN Declarado, por hectare, de **R\$ 95,76/ha (R\$ 30.000,00 : 316,6 ha)**, está de fato subavaliado, posto que o mesmo não só está abaixo de todos os valores apontados no SIPT, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra, mas também do VTN médio, por hectare, de **R\$ 5.766,05**, apurado com base nos valores informados nas DITR/2005, pelos próprios contribuintes do ITR, com imóveis rurais localizados no município de Guapimirim – RJ, constante da mesma tela/Sipt de fls. 04.*

*Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2005, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).*

*Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), o Contribuinte foi intimado a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 01 a 02).*

*Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2005, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.*

*Portando, em se tratando do Valor da Terra Nua, é imprescindível a apresentação de “Laudo de Avaliação” emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atenda, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.6533), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, de modo a demonstrar, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de **1º de janeiro de 2005**, além da existência de características particulares desfavoráveis, inclusive, aquelas apontadas pelo requerente, que pudessem justificar a utilização de um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.*

*Por sua vez, o requerente alega que agiu de boa-fé, tendo apurado e declarado o VTN do imóvel, a preço de mercado, com base em avaliação realizada pela Secretaria do Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e em laudo de avaliação judicial anteriormente realizados (às fls. 20 e 21/22).*

*Ocorre que além de essas avaliações terem sido realizadas com outra finalidade, que não a de demonstrar o VTN da “Fazenda Meia Noite”, para efeito de apuração do ITR, também não se referem à época do fato gerador do imposto (1º/01/2005) e não atendem às normas da ABNT (NBR 14.6533).*

*Portanto, esses laudos não constituem documentos hábeis para comprovar o VTN do imóvel, a preços de 1º/01/2005, não dispensando a apresentação do laudo de avaliação então exigido pela autoridade fiscal.*

*[...]*

*Assim, não tendo sido apresentado “Laudo de Avaliação”, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2005, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração das suas terras, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.*

**Multa de ofício e juros de mora**

Entendidas as circunstâncias da autuação decorrente da omissão de receitas apurada, a progressão do raciocínio passa pela premissa de que as aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007. Confirma-se:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Art. 61. [...])*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)*

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação.

### **O efeito da intenção do agente no acometimento de infração tributária**

A pretensão do recorrente não tem amparo na legislação, porquanto a alegação de que não teve intenção de omitir tais rendimentos da tributação, não se sustenta perante o que se discorreu anteriormente, como também pelo ditame presente no art. 136 do CTN, que patrocina ser a intenção do agente, em regra, irrelevante para a caracterização da infração tributária. Confirma-se:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Como visto, as alegações do recorrente não podem prosperar.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do presente Recurso, rejeito a preliminar nele suscitada e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz - Relator